ACÓRDÃO - AC00 - 944/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/120131/2012/001
PROTOCOLO	: 2077828
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
RECORRENTE	: JOCELITO KRUG
ADVOGADOS	: MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS 21.092; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849.
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – TERMO ADITIVO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – 5 ANOS DE ATRASO – RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE – TERMO DO PRAZO DE ENVIO DURANTE O MANDATO ELETIVO – TEORIA DA RESPONSABILIDADE JURÍDICA – CONDUTA ANTIJURÍDICA – DESNECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DE DANO OU DE MÁ-FÉ – INCIDÊNCIA DA MULTA – CRITÉRIO OBJETIVO – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

1. O termo do prazo da remessa dos documentos do contrato durante o mandato do Recorrente como Chefe do Poder Executivo Municipal confirma a responsabilidade pelo envio.
2. A aplicação da multa pela remessa intempestiva de documentos decorre de Lei (art. 46 § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012) e deve incidir imediatamente após a omissão que lhe tenha dado causa, na razão de 1 (uma) UFERMS para cada dia de atraso até o limite de 30 (trinta) UFERMS, independentemente da existência ou não de dano, da presença ou não de má-fé por parte do jurisdicionado, tratando-se, portanto, de critério objetivo quanto à sua incidência.
3. Confirmado o atraso e não sendo excluída a responsabilidade do recorrente, a multa, que imposta no *quantum* devidamente sopesado, deve ser mantida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **improvimento** dos autos do Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Jocelito Krug,** ex-Prefeito do Munícipio de Chapadão do Sul/MS, para que sejam mantidos em sua integralidade os comandos do **ACÓRDÃO 433/2020**, proferido nos autos TC/120131/2012, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor **JOCELITO KRUG,** ex-Prefeito do Munícipio de Chapadão do Sul/MS, em desfavor do ACÓRDÃO 433/2020, proferido nos autos TC/120131/2012, nos seguintes termos:

> Ante o exposto, subsidiado pela manifestação da equipe técnica e acolhendo parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**
>
> **I –** Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo e Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 135/2012, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul - MS, CNPJ/MF n° 24.651.200/0001-72, e a empresa Mega Comércio de Produtos Hospitalares Ltda - EPP, CNPJ/MF n° 07.729.499/0001-11, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> **II –** Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no montante correspondente a **30 (TRINTA) UFERMS** ao gestor à época, Sr. Jocelito Krug, CPF nº 501.955.221-68, em razão do atraso de mais de cinco (5) anos na remessa documentos a este Tribunal de Contas, conforme previsto no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> **III –** Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que determine aos seus subordinados maior acuidade quanto aos prazos de remessa de documentos a esta Corte e quanto à necessidade de exigir documentos de regularidade tributária antes de qualquer pagamento aos contratados, nos termos do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93;
>
> **IV –** Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o responsável nominado no item "II" supra, informar a esta Corte de Contas sobre o pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar n. 160/2012;". **V -** Pela **INTIMAÇÃO** aos responsáveis e demais interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.
>
> **DECISÃO**: Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar regularidade da formalização de termo aditivo e da execução financeira, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.
>
> Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro. Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro. Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas. Campo Grande, 2 de julho de 2020. Conselheiro WALDIR NEVES BARBOSA Relator

1.1 - Das razões recursais

Inconformado com os termos do Supracitado r. Acórdão, **JOCELITO KRUG,** ex-Prefeito do Munícipio de Chapadão do Sul/MS, apresenta **Recurso Ordinário**, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 2077828 (f. 16) a fim de que:

> **1)** Seja o presente Recurso Ordinário recebido pugnando pelo seu integral acatamento e provimentos para o fim de ser desconstituído o **Acórdão n. 01-433/2020-PROC. TC/MS nº 120131/2012;**
>
> **2)** Seja prolatado um novo julgado decidindo pela **isenção da multa aplicada ao recorrente Jocelito Krug, face às razões de fato e direito aduzidas neste recurso;**
>
> **3) Seja o recurso recebido com efeito suspensivo nos termos do art. 162, do RIC/MS c/c com o art. 68 da LC nº 160, de 2012.**

Para tanto, em suas razões recursais alegou suscintamente que *"a aplicação de multa é desarrazoada, haja vista que, além do jurisdicionado não ser o jurisdicionado responsável pela guarda dos documentos, pois à época não era o ordenador de despesas, esse e. Tribunal de Contas já considerou em casos semelhantes que a intempestividade na remessa não acarreta dano ao erário público, sendo passível apenas de recomendação ao administrador. Assim, inexistindo prova de prejuízo ao erário público, a simples irregularidade formal consistente na remessa extemporânea a esta E. Corte de Contas, não enseja, por si só, a aplicação de multa. Portanto, mediante o presente recurso, pugnamos complacência para que retire a penalidade aplicada, levando em consideração as justificativas apresentadas, o que irá demonstrar a lídima justiça ao caso."*

1.2 – Despacho de Admissibilidade

Autuado o recurso em epígrafe, o processo seguiu para a Presidência desta Corte que o recebeu o em seu efeito suspensivo e determinou sua distribuição a esta Relatoria, conforme DESPACHO DSP – GAB. PRES. – 33500/2020 (f. 18).

1.3 - Da análise proferida pela Equipe Técnica

Considerando a instrução complementar realizada pelo Recorrente, encaminharam-se os autos a equipe técnica para a manifestação. A DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE SAÚDE (f. 19-21), em análise aos argumentos apresentados em desfavor da decisão recorrida, opinou pelo DESPROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto, mantendo-se o acórdão em sua integralidade.

1.4 – Do parecer do Ministério Público de Contas

Remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, o *parquet* acompanhou o entendimento da equipe técnica e manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso (Parecer n. 3368/2021 f. 23-25).

É o relatório, passo à apreciação do presente recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando que o recurso (i) é cabível, nos termos do art. 69 da LC n. 160/2012 e (ii) foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e que sob o aspecto formal, (iii) foi interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), o recurso merece ser conhecido, razão pela qual passo a apreciar o mérito do recurso interposto.

III – DO MÉRITO

Da leitura das razões recursais ofertadas, verifico que o Recorrente busca reformar a decisão, especificamente no que tange a multa aplicada pela intempestividade da remessa a esta Corte de Contas, do 1º Termo Aditivo do Contrato Administrativo nº 135/2012, correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Em suas razões, o Recorrente apresentou as seguintes justificativas: **1ª** – a aplicação da multa desarrazoada; **2ª** – que não era o responsável pela guarda dos documentos tampouco o ordenador de despesas; **3ª** – tendo em vista que não houve dano ao erário, entende ser suficiente a recomendação; **4ª** – inexistindo prova de prejuízo ao erário, à remessa intempestiva por si só não enseja a aplicação de multa.

Passo ao exame das alegações.

Acerca do primeiro argumento – a aplicação da multa desarrozoada **-** o art. 46 § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 estabelece que a aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de dados e documentos à fiscalização deste Tribunal de Contas deve incidir imediatamente após a omissão que lhe tenha dado causa, na razão de 1(uma) UFERMS para cada dia de atraso até o limite de 30 (trinta) UFERMS, sendo facultada, inclusive, a utilização de mecanismos eletrônico para o cumprimento de tal finalidade. Trata-se, portanto, de critério objetivo quanto à sua incidência. Vejamos os quadros elaborados pela equipe técnica quanto à remessa:

Critério*	15 (quinze) dias úteis contados da data da publicação do **termo aditivo**, conforme Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, A da Instrução Normativa nº 35/2011.
Situação* encontrada	Data da publicação do extrato do termo aditivo: 19/11/2012 (fl. 181) Data da remessa: 03/09/2018 (fl. 70)

Achado*	Intempestivo, o prazo ficou extrapolado em **mais de 30 (trinta) dias**, portanto, não atende o disposto na Instrução Normativa nº 35/2011.

Critério*	15 (quinze) dias úteis contados da data do **último pagamento**, do registro em restos a pagar ou da rescisão, conforme Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, A.2 da Instrução Normativa nº 35/2011.
Situação encontrada*	Data do último pagamento : 25/10/2012 (fl. 193) Data da remessa: 03/09/2018 (fl. 70)
Achado*	Intempestivo, o prazo ficou extrapolado **mais de 30 (trinta) dias**, portanto, não atende o disposto na Instrução Normativa nº 35/2011.

Assim sendo, com relação ao *quantum* da multa aplicada, observo que o elemento formador da convicção do julgador, notadamente o envio da documentação efetiva com mais de **5 (cinco) anos de atraso** foi devidamente sopesado, atendendo ainda o limite previsto de valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, desta feita, em conformidade com o art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012. Diante disso não procede tal argumento.

Referente ao segundo argumento - de que não era o responsável pela guarda dos documentos tampouco o ordenador de despesas, percebe-se que o prazo de remessa previsto na Instrução Normativa nº 35/2001, já havia se esgotado quando o Recorrente ainda era Prefeito, não havendo, pois, como afastar sua responsabilidade.

Quanto a terceira e quarta alegações, as quais tratam do afastamento da multa, em razão da ausência de dano ao erário, pontuo que no presente caso os argumentos arrolados não apontam para situações dos artigos 21, X, 42, IX, 44, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012. A remessa intempestiva de documentos resultaria na aplicação de multa, independentemente da existência ou não de dano, da presença ou não de má-fé por parte do jurisdicionado, sob pena de esvaziamento da norma que estabeleceu prazo para envio de documentos.

Diante disso, em apreciação às justificativas apresentadas pelo Recorrente, entendo que as mesmas não são suficientes para serem acolhidas e, por consequência, afastar a multa, pois como cediço, de acordo com as diretrizes da teoria da responsabilidade jurídica aplicadas ao Controle Externo, para que haja a responsabilização é necessária uma conduta antijurídica do agente público, o que se visualizou no presente caso, em face do descumprimento do prazo regulamentar, não sendo necessária à comprovação de dano ao erário.

Vale destacar que enquanto no ramo cível é imprescindível à existência de um dano, sem a qual não haveria responsabilidade, sob a ótica dos tribunais de contas o dano não é um elemento essencial para a responsabilização, basta a reprovabilidade da conduta. Portanto não procedem tais argumentos.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Com esteio nas razões demonstradas, acompanho o r. parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

I – Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. *Jocelito Krug,* ex-Prefeito do Munícipio de Chapadão do Sul/MS, em face dos termos do ACÓRDÃO 433/2020, proferido nos autos TC/120131/2012, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 69 da Lei Complementar n. 160/2012;

II – Pelo **IMPROVIMENTO** do recurso para que sejam mantidos em sua integralidade os comandos do ACÓRDÃO 433/2020, proferido nos autos TC/120131/2012, por seus próprios fundamentos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improvimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

MSS/dssm